



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005799-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARCIO BRUNO CARVALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LUCIA FLAVIA AVELINO SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LAURA AVELINO SANTOS CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2005799-19.2025.8.26.0000.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Agravante: L. A. S. C., menor representada por L. F. A. S., e outro.

Agravado: U. S. J. do R. P. C. de T. M.

Juiz de Direito: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior.

VOTO Nº 7077

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e o de concessão de liminar para fins do restabelecimento do plano de saúde, após rescisão unilateral formulada pela operadora. Os agravantes, diagnosticados com transtorno do espectro autista e adenocarcinoma de canal anal, necessitam de tratamento contínuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na aferição acerca da validade da rescisão unilateral do plano de saúde e da necessidade de manutenção do tratamento dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A rescisão unilateral do plano de saúde sem notificação prévia de sessenta dias é irregular, conforme preconiza o artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009. 4. A continuidade do tratamento é essencial para a saúde dos agravantes, consoante estabelece o Tema 1082 de lavra do Colendo STJ, que assegura cuidados assistenciais até a alta médica.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a manutenção dos agravantes no plano de saúde, nas mesmas condições vigentes, sob pena de multa diária.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de plano de saúde sem notificação prévia é irregular. 2. A continuidade do tratamento médico é garantida até a alta, conforme o teor do Tema 1082 do STJ. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300; art. 537. Resolução Normativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANS 195/2009, art. 17. Lei 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, incisos II e III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2165392-21.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 23/09/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2371237-50.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 13/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **L. A. S. C.**, menor representada por **L. F. A. S.**, e **e outro** contra a r. decisão de fls. 45/47 (autos de origem), que, nos autos da “ação cominatória c/c indenização por danos morais”, assim deliberou:

“Vistos.

Por Lei, quando o incapaz não tiver patrimônio próprio, seus pais respondem por seus atos, civis e tributários¹. Indefiro, pois, o pedido de Justiça Gratuita, e porque fundado apenas na menoridade da parte. O argumento do caráter personalíssimo do benefício está objetivamente errado, não consta de Lei (ao contrário das normas expressas que expus em nota de rodapé) pode ser absolutamente injusto ao isentar as famílias mais abastadas do mundo de pagarem as taxas judiciais como se pobres fossem e subverter o princípio da isonomia em um dos países mais desiguais do mundo.

Corre, por enquanto, gratuitamente o feito. A parte AUTORA deve apresentar nos autos, em até 15 dias, a última declaração de IR que prestou, bem como a de seu cônjuge/companheiro se houver, completa com relação de bens e valores declarados bem como extratos bancários dos últimos 30 dias. Se não apresentar o benefício será revogado. A questão será reavaliada após chegada da

contestação.

A rescisão contratual foi motivada pela RÉ e teve como causa a ausência de vínculo válido entre entidade patrocinadora e os beneficiários (parte AUTORA). Vide comunicação de fls. 44. Foi dado prazo de portabilidade para os demandantes, que poderiam ter migrado para outro Plano. INDEFIRO, neste momento, o pedido liminar. (...)”.

Inconformados, os agravantes requerem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentam a necessidade de reforma da decisão recorrida, uma vez que não considerou adequadamente que a menor L. possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84) e necessita de acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado. Além disso, o agravante M. foi diagnosticado com Adenocarcinoma de Canal Anal (CID C21), com recidiva locorregional da doença, tendo sido submetido a amputação abdominoperineal anal e linfadenectomia pélvica. O paciente segue em acompanhamento clínico e radiológico periódico, sem previsão de alta definitiva. Defendem que a rescisão unilateral do plano de saúde deve observar a notificação prévia, com antecedência mínima de 60 dias, bem como resguardar a continuidade do tratamento médico dos beneficiários, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Alegam, ainda, que o entendimento fixado no Tema Repetitivo 1082 do Superior Tribunal de Justiça não foi devidamente observado pelo juízo *a quo*.

Sustentam que o juízo de origem partiu de premissa equivocada ao considerar inexistente o vínculo entre os agravantes e a Associação Brasileira dos Comerciários – ABC (entidade patrocinadora do plano de saúde). Esclarecem que a ruptura ocorreu exclusivamente entre a ABC e a administradora do plano, IBBCA, não havendo, portanto, fundamento para a exclusão dos agravantes da cobertura assistencial. Diante disso, requerem a concessão de tutela de urgência para que a operadora mantenha os agravantes em seu quadro de beneficiários, nas mesmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições vigentes, abstendo-se de rescindir o contrato enquanto perdurar o tratamento médico. No mérito, pugnam pela confirmação dos efeitos da tutela ora requerida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 38/40), deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 41/45), foi ofertada contraminuta (fls. 52/57), parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 158/161), sem oposição expressa ao julgamento virtual, havendo o decurso de prazo a este respeito, verificado aos 03/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso.

O agravo de instrumento comporta provimento.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça aos agravantes e além disso indeferiu o pedido liminar para restabelecimento do plano de saúde em virtude da rescisão unilateral da operadora de saúde.

Preliminarmente quanto à gratuidade pleiteada nada obstante tenham os recorrentes requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, observa-se que recolheram, concomitantemente, as custas de preparo de seu agravo de instrumento (fls. 38/40), sendo certo que *“o recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium.”* (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 150, Gratuidade de Justiça III, Tese n. 15).

Esclarece-se que na origem foi interposta Ação Cominatória Com Pedido De Tutela Provisória De Urgência c/c Danos Morais e conforme consta do relatório médico subscrito pela Dra. Lizandra Oliveira Rosado, CRM/GO 29649, psiquiatra que assiste a Autora L., a menor possui diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84), e, em razão disso, está em acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado e conforme consta do

laudo médico subscrito pelo Dr. Stephano Nunes Lucio, CRM/SP 156.379, o agravante M. possui diagnóstico de ADENOCARCINOMA DE CANAL ANAL (C18.21), com RECIDIVA LOCORREGIONAL de doença, tendo realizado amputação abdominoperineal anal e linfadenectomia pélvica. Conforme relata o médico, pela gravidade de seu caso e risco de recidiva locorregional ou metastático, o paciente mantém acompanhamento clínico radiológico periódico, sem previsão de alta definitiva. (laudos médicos de fls. 41/43 – autos de origem).

O cotejo dos documentos encartados ao processo, bem como a análise dos autos na Origem demonstram que, **embora não se ignore a liberdade contratual da agravante, não se pode perder de vista que a rescisão unilateral, nos moldes em que apresentada, implica na evidente descontinuidade do tratamento dos agravados.**

A situação descortinada, portanto, conflita com a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por conta do julgamento do Tema 1082, no sentido de que *“a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”* (REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.).

Constata-se que a operadora de saúde encaminhou notificação de rescisão contratual no dia 18/12/2024, informando que o plano de saúde seria cancelado no dia 31/12/2024 (fls. 44 dos autos de origem) o que, portanto, evidencia que a notificação prévia não ocorreu com antecedência mínima de sessenta dias, tal como preceitua o artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009.

Observa-se, portanto, que não foram cumpridas tais regras na origem, portanto não havendo que se falar em rescisão unilateral motivada.

Há de se considerar ainda o tratamento em que se

encontram os agravantes, o que obsta, por completo, de acordo com o acima destacado, a rescisão contratual.

Define-se tratamento como o conjunto de meios (terapias) empregados visando a debelar uma doença ou proporcionar ao doente cuidados paliativos. Na linguagem médica corrente, usa-se tratamento como sinônimo tanto de terapia como de terapêutica.

No caso dos autos, frise-se, os agravantes são portadores de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84) e ADENOCARCINOMA DE CANAL ANAL (CID C21).

Nessa C. 3ª Câmara de Direito Privado prevalece o entendimento que denota o desacerto da decisão hostilizada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. Insurgência contra decisão que determinou em sede liminar a manutenção do contrato. Não acolhimento. **Beneficiária que se encontra em pleno tratamento. Proteção à saúde do consumidor que deve ser resguardada. Deve ser aplicada, ao menos nesta oportunidade, a tese fixada no Tema Repetitivo 1.082 do STJ.** Perigo de dano, por sua vez, insito ao caso diante do risco à saúde da beneficiária caso inexista cobertura às suas necessidades médicas durante toda a instrução. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2165392-21.2024.8.26.0000; Relator(a): Donegá Morandini; Data do julgamento: 23/09/2024; Data de publicação: 23/09/2024). (grifo nosso)”*

“Agravado de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré se abstenha de interromper o plano de saúde contratado, até efetiva

*alta médica, ou, alternativamente, que ofereça plano individual/familiar nas mesmas condições de cobertura e preço atualmente pagos, sob pena de multa. Inconformismo. Não acolhimento. **Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, considerado que o Agravado e sua dependente se encontram em tratamento que não pode ser descontinuado (Tema 1082 do STJ). Aplicação ainda por analogia do art. 13, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 9.656/1998. Precedentes desta Câmara. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371237-50.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)***” (grifo nosso).

Além disso, à luz dos documentos acostados aos autos, restou demonstrada a necessidade do tratamento dos agravantes, bem como o acompanhamento médico contínuo. Constatase, ainda, a evidente possibilidade de agravamento de seu quadro clínico na hipótese de desassistência, o que reforça o desacerto da decisão objurgada, que, por essa razão, deve ser revogada, ao menos neste momento processual.

Verifica-se, assim, que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando-se, ademais, a relevância dos fundamentos da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista que os agravantes se encontram em tratamento que não pode ser descontinuado.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para determinar que a operadora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de saúde mantenha os agravantes em seu quadro de beneficiários, nas mesmas condições vigentes, abstendo-se de rescindir o contrato enquanto perdurar o tratamento, ou, caso já tenha se operado a rescisão, que ela seja revertida, restabelecendo-se o plano sem novos períodos de carência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com espeque no artigo 537 do CPC.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator